



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA  
ESTADO DO CEARÁ.**

**JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 1704815-88 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 021.803.118-18, residente e domiciliado no Sítio Caldeirão, nº 650, Centro de Quixelô/CE, CEP 63.515-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei nº 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A. (seguradora integrante do Consórcio DPVAT)**, pessoa jurídica de direito privado, **inscrita no CNPJ sob o nº 47.184.510/0001-20**, estabelecida à Rua Barbosa de Freitas, Nº 795, bairro Meireles, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**PRELIMINARMENTE**

• ***Dos benefícios da Justiça Gratuita***

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurado pela Lei 1060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo.

**1 – DOS FATOS**



O requerente foi vítima de acidente de trânsito em **02/08/2014**, por volta das 10h35, enquanto conduzia a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, cor azul, placa HXV-7255, na Zona Rural de Quixelo/CE, ocasião em que perdeu o controle do veículo e veio a cair ao solo; conforme prova o Boletim de Ocorrência nº 479-6181/2014, registrado na Delegacia Regional de Polícia Civil de Iguatu / CE.

Após o fato, foi levado para o Hospital Municipal de Quixelo/CE, onde recebeu o atendimento médico necessário, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **FRATURA ÓSSEA DE JOELHO**. Lesão que lhe gerou graves seqüelas e invalidez permanente em um dos membros inferiores.

Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora para obter o pagamento.

Em **26/11/2014**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

**Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.**

## **2 – DO DIREITO**

### **2.1 – A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT**

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento da **diferença** apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o “*quantum*” percebido administrativamente - **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.



## **2.2 – CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

Desta forma, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **26/11/2014**.

## **2.3 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

*"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente o pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência" (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).*

**Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.**

## **3 – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

- a) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;
- b) A concessão da Justiça Gratuita à requerente, com base na Lei 1.060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- c) requer-se a condenação da requerida em **R\$ 7.762,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de lesão



**que provoque debilidade funcional ou anatômica permanente em um dos membros inferiores é o de 70% do valor total do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais),** dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.

f) O julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);

g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

h) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

i) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de abril de 2015.

***RODOLFO BENTO DA ROCHA***

***ADVOGADO***

***OAB/CE 23.237***

***KATYUSCA BEZERRA ROCHA***

***ESTAGIÁRIA***